Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 422/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15081/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2217509
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DA PARTE – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes ao registro das nomeações dos servidores, motiva a exclusão da multa aplicada por tal infração.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pela Prefeita Municipal à época, Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.JD – 8250/2022**, a fim de excluir a multa aplicada no item "II", diante da ilegitimidade da recorrente.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 8250/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3268, do dia 04 de novembro de 2022, que decidiu:

> I. REGISTRAR a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012. João Batista Roden - CPF: 596.168.141-68 Adair Aparecido Maia - CPF: 178.493.651-00 Miliano de Menezes Alencar - CPF: 021.502.581-45 Luciano Rodrigues Fagundes- CPF: 703.015.221-20
>
> II. APLICAR MULTA ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula - CPF 321.381.211-00, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;
>
> III. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

A recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça n.º 02 deste processo, onde em síntese, alegou que o concurso foi realizado em sua gestão, porém as nomeações ocorreram no ano de 2017 e já não era mais a responsável pelo envio dos documentos.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 6), que opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Decisão Singular registrou as nomeações dos servidores, e aplicou à recorrente multa em razão da remessa intempestiva da

documentação.

Em suas razões recursais, a recorrente informa o período em que era responsável pelo envio dos documentos, e que o atraso no envio ocorreu após sua saída, não lhe cabendo qualquer penalidade.

Verifica-se que os argumentos trazidos pela recorrente condizem com a realidade, de fato, conforme o sistema e-CJUR.

Acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que a penalidade foi aplicada devido à falta de pontualidade na remessa dos documentos ao Tribunal. É importante ressaltar que a gestão da recorrente ocorreu entre os anos de 2013 e 2016, enquanto as nomeações foram feitas no ano de 2017, período em que a recorrente já não ocupava mais o cargo de Prefeita Municipal.

Os precedentes internos corroboram com a tese firmada:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PARTE ILEGÍTIMA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
>
> A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos e da ilegitimidade para responder pelo envio tardio sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a sanção decorrente da infração, determinando o retorno dos autos ao relator originário para a adoção das medidas cabíveis. (TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/643/2019/001. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicação: 29/08/2022).

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes a execução financeira do contrato, motiva a exclusão da multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.
>
> 2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, consequentemente o arquivamento. (TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/118470/2012/001. Relator: Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publicação: 29/05/2023).

Assim, as argumentações apresentadas pela responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, devendo a multa aplicada ser excluída.

Ademais, deixo de retornar os autos ao relator originário para reabertura da instrução processual, em atenção ao princípio da economia processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Prefeita Municipal à época, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8250/2022, a fim de excluir a multa aplicada no item "II", diante da ilegitimidade da recorrente.

III - pela comunicação do resultado deste julgamento à interessada, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS